

Estado de Minas Gerais

LEI N° 1.724, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

"Institui a Política Municipal de Turismo e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Miraí - Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Luiz Fortuce, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO DE MIRAÍ

- **Art. 1º -** Fica instituída, no âmbito do Sistema Municipal de Turismo, a **Política Municipal de Turismo**, visando definir as atribuições do Município no planejamento e implementação das ações turísticas que viabilizem esta atividade como meio alternativo do desenvolvimento econômico de Miraí.
- **Art. 2º -** Para os fins desta lei, considera-se turismo as atividades realizadas por pessoas ou grupos de pessoas físicas durante viagens e estadias em lugares diferentes do seu entorno habitual, por um período inferior a um ano, com finalidade de lazer, negócios e outras.

Parágrafo Único - As viagens e estadias de que trata o caput deste artigo devem gerar movimentação econômica, trabalho, emprego, renda e receitas públicas.

Art. 3° - Compete à Secretaria Municipal de Turismo implementar a Política Municipal de Turismo, planejar, fomentar, coordenar e fiscalizar a atividade turística, bem como promover e divulgar institucionalmente o turismo em âmbito municipal, regional, nacional e internacional.

Parágrafo Único - As ações de divulgação do turismo municipal devem ser articuladas com o Circuito Turístico Serras e Cachoeiras, a Secretaria Estadual de Turismo e o Ministério do Turismo, no âmbito do Programa de Regionalização do Turismo.



Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO

SEÇÃO I

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 4º - A Política Municipal de Turismo é a estabelecida nesta lei, seguindo as diretrizes, metas e programas definidos pela Lei Geral do Turismo, pelo Conselho Nacional de Turismo e seu Plano Nacional, bem como pelo Conselho Estadual de Turismo de Minas Gerais e sua política estadual e também as metas e programas aprovados pelo Conselho Municipal de Turismo.

Parágrafo Único - A Política Municipal de Turismo obedecerá aos princípios constitucionais da livre iniciativa, da descentralização e do desenvolvimento econômico e social justo e sustentável.

Art. 5° - A Política Municipal de Turismo tem por objetivos:

- I democratizar o acesso da população local e dos visitantes aos pontos turísticos do Município, envolvendo as instâncias públicas, privadas e a sociedade civil organizada, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;
- II promover a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda, reduzindo as disparidades sociais;
- III apoiar o desenvolvimento do produto turístico, por meio da mobilização e sensibilização da comunidade;
- IV buscar ampliar o fluxo turístico, a permanência e o gasto médio dos visitantes no Município;
- V estimular a criação e a consolidação de produtos turísticos como destino indutor, com vistas a atrair turistas regionais, nacionais e internacionais, buscando beneficiar o Município, especialmente, no desenvolvimento econômico e social:
- VI promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento de infraestrutura e serviços públicos necessários ao



desenvolvimento turístico, estimulando novos empreendimentos e negócios para o turismo:

VII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação de serviços, da busca da originalidade, da inovação e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

VIII - dimensionar e fiscalizar a capacidade de público nos atrativos naturais e culturais;

IX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação continuada de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implantação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

X - contribuir para o alcance da política tributária equânime no Município relativa aos diversos componentes da cadeia produtiva do turismo, favorecendo a competitividade do destino;

XI - apoiar, de acordo com políticas públicas existentes, empreendimentos destinados a atividades de expressão cultural, animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos visitantes no Município, sejam eles de lazer ou de negócios;

XII - apoiar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto, compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

XIII - preservar a identidade e as tradições culturais das comunidades locais relacionadas com a atividade turística;

XIV - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza moral, sexual, religiosa, racial e outras que afetem a dignidade humana, respeitando-se as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XV - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;



Estado de Minas Gerais

XVI - garantir a permanente atualização do inventário do patrimônio turístico municipal.

SEÇÃO II

DO PLANO MUNICIPAL DE TURISMO

- **Art. 6º** O Plano Municipal de Turismo, instituído pela lei nº 1.655/2017, será elaborado e atualizado pela Secretaria Municipal de Turismo e pelo Conselho Municipal de Turismo COMTUR, com o objetivo de ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Município e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, com o intuito de promover:
- I a boa imagem do produto turístico do Município perante o mercado regional, nacional e internacional;
 - II a permanência do visitante no Município;
- III a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse público;
- IV a mitigação dos passivos socioambientais provocados pela atividade turística;
- V o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais, protegidas ou não;
- VI a orientação às ações do setor privado para planejar e executar suas atividades:
- VII a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo Único - O Plano Municipal de Turismo terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público.

SEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE TURISMO



Estado de Minas Gerais

- **Art. 7° -** O **Sistema Municipal de Turismo de Miraí**, criado pela lei n° 1.655/2017, é composto pelos seguintes órgãos:
- I **Conselho Municipal de Turismo COMTUR**, órgão colegiado, de representação paritária entre Governo Municipal e Sociedade Civil, com funções propositivas, opinativas, consultivas e fiscalizadoras, que colabora na formulação das políticas de fomento do turismo no âmbito municipal e na elaboração e fiscalização do Plano Municipal de Turismo;
- II **Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de Miraí**, órgão oficial para a área do turismo no município, responsável pela condução e execução da política, dos programas e projetos turísticos no âmbito do município;
- III Conferência Municipal de Turismo, canal de participação dos agentes da área de turismo e da sociedade na elaboração das diretrizes do Plano Municipal de Turismo, através de proposições e do debate com o Poder Público;
- IV Plano Municipal de Turismo, instrumento de planejamento para execução de políticas e programas estratégicos na área turística;
- V **Sistema de Informações e Indicadores Turísticos**, base de dados e informações estatísticas para apoiar e subsidiar a gestão e o desenvolvimento do turismo do município, administrado e mantido pela Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
- VI **Rede Municipal de Serviços Turísticos**: formada por todos os agentes existentes ou que venham a ser criados no setor do turismo, públicos ou privados, os quais deverão interagir e se auto complementar por meio de projetos e ações articuladas, pois turismo é uma atividade conjunta, que por sua complexidade e diversidade exige parcerias;
- VII **Fundo Municipal de Turismo**, mecanismo de financiamento para apoiar projetos turísticos prioritários no âmbito do município, visando desenvolver a infraestrutura turística do município e a execução dos programas e ações do Plano Municipal de Turismo.

CAPÍTULO III

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS TURÍSTICOS, DO FUNCIONAMENTO E DA

FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES TURÍSTICAS

Art. 8° - Os serviços a serem prestados, o seu funcionamento, bem como a fiscalização das respectivas atividades turísticas, serão regidos pela Lei Federal n° 11.771, de 17 de setembro de 2008, e pelo seu regulamento ou por outros instrumentos legais complementares ou substitutivos.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miraí - MG, 10 de dezembro de 2018.

LUIZ FORTUCE Prefeito Municipal